



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014281-67.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TOPAZIO CONSTRUÇÕES E REFORMAS, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1014281-67.2024.8.26.0562

Apelante: Topazio Construções e Reformas

Apelado: Condomínio Edifício Caiobá

Comarca: Santos

Juiz(a) de primeiro grau: Daniel Ribeiro de Paula

Voto n. 6082

Ementa: Apelação – Ação de consignação em pagamento – Sentença de procedência, com a condenação da ré ao pagamento de honorários – Insurgência da demandada.

Honorários advocatícios – Segundo a posição do STJ, “No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes” – No caso, o autor firmou contrato de prestação de serviços com a ré – Três funcionários da prestadora moveram reclamação trabalhistas contra a empregadora (ré) e o tomador do serviços (autor) – O condomínio, então, buscando resguardar seus direitos, segundo alega, requereu a consignação do valor devido do contrato em juízo – Porém, na circunstância, não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 335, do CC/02 – O simples fato de ter sido demandado em reclamação trabalhista, que sequer se sabe qual será o desate, não cria dúvida sobre o objeto do pagamento, tampouco a quem se deve pagar - Tecnicamente, esta demanda seria inadmissível

– Em argumento de reforço (apenas para elucidar a causalidade), pelo enunciado da súmula 331, IV, do TST, parece que a pretendida consignação não influenciaria na eventual responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços (direitos que se pretendia resguardar) – Embora agora não se possa modificar a conclusão acerca da procedência do pedido (capítulo não questionado), é possível, a partir desses fatos, concluir que a apelante não deu causa à demanda – Sequer houve resistência ao pedido inicial, e nem mesmo se alega recusa em receber o valor – Assim, impossível condená-la ao pagamento de honorários. Sentença reformada no capítulo impugnado – Apelação provida.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 141/145, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação de consignação em pagamento e condenou a apelante a pagar honorários advocatícios, no equivalente a 10% do valor da causa.

Inconformada, busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que não deu causa à demanda, tampouco apresentou resistência à pretensão inicial. Não houve litígio. Diz que a presenta demanda seria até desnecessária. Ao final, pede o provimento do recurso, para afastar apenas a condenação ao pagamento de honorários.

Contrarrazões nas fls. 168/171.

Intimado, a apelante juntou documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Diante dos documentos de fls. 182/189, a revelar que a apelante está em crise econômica, com dívidas de mais de cem mil reais e saldo negativo em conta bancária, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, com efeitos prospectivos.

No mérito, prospera o recurso.

Segundo o STJ, "No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes".

Nesse sentido, são os seguintes julgados: *i) REsp n. 1.223.332/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014; ii) AgRg no AREsp n. 604.325/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 25/2/2015; iii) AgRg no AREsp n. 38.930/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 30/3/2015; iv) AgInt no REsp n. 1.996.758/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; v) AgRg no AREsp n. 208.964/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 22/11/2012.*

No caso dos autos, as partes firmaram contrato para a prestação de serviços de reforma da fachada do edifício.

Segundo se depreende da petição inicial, o autor foi incluído no polo passivo de três reclamações trabalhistas de funcionários da prestadora de serviços.

Com o objetivo de resguardar de eventual responsabilidade subsidiária nas mencionadas referidas ações em andamento na justiça especializada, e, ao mesmo tempo, não incorrer em mora para com a ré (obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços), o autor ajuizou a presente demanda, para consignar em juízo o saldo das demais parcelas devidas.

Sucede que, do ponto de vista normativo, o simples fato de ter sido o autor demandado nas reclamações trabalhistas, com fundamento em responsabilidade subsidiária, não constitui litígio sobre o objeto do pagamento do contrato firmado com a ré, tampouco dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento.

Aliás, cabe pontuar que as reclamações trabalhistas, segundo consta, estavam (ou estão) em fase inicial, sem nenhum pronunciamento judicial sobre o mérito do que foi alegado pelos reclamantes. Nessa ótica, nem se sabe se os pedidos lá formulados procedem ou não. Trata-se de mero temor subjetivo.

Nessa perspectiva, não era sequer o caso de admissão da consignação em pagamento, já que ausentes as hipóteses que a autorizam nos termos do art. 335, do CC/02.

Esta demanda, a propósito, não se destina a resguardar direitos do contratante pelo risco (eventual e incerto) de ser responsabilizado subsidiariamente em reclamações trabalhistas, contra

si propostas, por funcionários do prestador de serviços. O desate de mérito dessas demandas é incerto, e pode – até mesmo – sair como vencedor

Cabe pontuar, ainda, que, pelo conteúdo da súmula nº 331, IV, do TST¹ (que se invoca apenas como argumento de reforço acerca da causalidade), parece que a consignação em pagamento almejada não influencia na eventual responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Ou seja, não se presta ao fim pretendido.

Embora agora não se possa modificar a conclusão o julgado sobre a procedência do pedido (porque esse capítulo não questionado no recurso), é possível, a partir dos fundamentos acima apresentados, concluir que a apelante não deu causa à presente demanda, que seria até desnecessária.

Se assim o é, não há como condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, mormente pela ausência de resistência ao pedido inicial.

No capítulo impugnado, pois, a sentença deve ser reformada, para afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso de apelação, nos termos explicitados.

¹ O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator